

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N°: E-03/100.942/2002 apensados: E-03/12.163/2002; E-03/8.610.518/2002

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NASCIMENTO LTDA.

PARECER CEE Nº 100 /2005

Autoriza, em grau de recurso, o Centro Educacional Nascimento Ltda., mantenedor da instituição denominada de **Centro Educacional Nascimento** – CENAS, localizada na Rua Piratininga, nº 259, São Bernardo, Município de Belford Roxo, a funcionar com Ensino Fundamental, da C.A. à 8ª série, a partir de 04 de novembro de 2003, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Carmem Lúcia de Souza Nascimento, portadora da cédula de identidade nº 07083036-9 – IFP/RJ, CPF nº 953905457/53, na condição de sócia majoritária do **Centro Educacional Nascimento** Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04082191/0001-39, mantenedor da instituição denominada de Centro Educacional Nascimento – CENAS, localizado na Rua Sergina, nº 30, Centro, Município de Belford Roxo, solicitou, através do Processo nº E-03/8.610.518/2002, de 19/04/02, autorização para funcionar com Ensino Fundamental, de C.A. a 4ª série.

A Comissão Verificadora designada, formada pelas inspetoras Maria Cristina Camacho B. de Souza – matr. 241.825-9; Eneide Ferreira Cardoso – matr. 167.025-6 e Eneila Maria F. Lucas Corrêa – Matr. 825.623-2, compareceu à instituição em 16/07/2002 e registrou: "que a Representante Legal providencie obras que comportem ao requerimento inicial e instale mobiliários adequados à Educação Básica – 1ª a 4ª séries no prazo de 10 (dez) dias".

Em retorno à Instituição, verifica-se o não-cumprimento das exigências. A Comissão Verificadora emite parecer desfavorável, em 12/08/2002, dando ciência à Representante Legal.

Em 20/02/2003, o indeferimento foi publicado em D.O., sendo retirado o original pela Representante Legal em 07/03/03.

Em 12/09/2002, através do Processo nº E-03/100.942/02, a Srª Carmem Lucia de Souza Nascimento solicita, "em grau de recurso a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – C.A a 4ª série, informando que havia locado um prédio com todas as dependências adequadas, situado na Rua Piratininga, nº 259, São Bernardo, Município de Beldord Roxo.

Em 17/01/2003, as Inspetoras Eneila Maria F. Lucas Corrêa e Silvana Sabatini da Silva compareceram ao estabelecimento no endereço em questão e registram no Termo de Visita: "este endereço é sede do Centro Educacional Martins, em processo de autorização para funcionamento, aguardando, pois, a publicação da Portaria." Informam, também, que, segundo a Representante Legal do CENAS, os responsáveis pelo Centro Educacional Martins deixaram o prédio por ordem judicial e "recolheram o acervo das documentações dos alunos, sem comunicar a Metropolitana VII", e que o endereço da Rua Sergina, nº 30, está desocupado, não funcionando naquele local nenhum estabelecimento.

Foi anexado ao processo o Termo de Visita da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Região Metropolitana VII, datado de 29/10/2002, sendo registrado que a "Instituição está funcionando com dois turnos – C.A até 4ª série, com 74 alunos" e que "segundo informações, a senhora Lúcia Arantes, Representante Legal do Centro Educacional Martins, assinou uma Confissão de Dívidas e alunos existentes perante o Juiz Titular da 1ª Vara Cívil/ Comarca de Belford Roxo". Registrou-se, também, que a equipe fora informada de que existe a tramitação do processo de 12/09/02, em grau de recurso, da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (C.A a 4ª série), do Centro Educacional Nascimento.

Em 06/11/2002, o CENAS, através do Processo nº E-03/12.163/02, solicita autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª séries, com data prevista de início das atividades para 03/03/03.

Em 04/11/2003, a Comissão Verificadora, composta pelos professores: Miriam de Araújo Silva – matr, 847.940-4 e Lígia Regina Cantanheide Ferreira – matr. 847.886-9, constatou que a Representante Legal do Centro Educacional Nascimento Ltda. cumpriu todas as exigências, tanto no aspecto físico como no documental, emitindo, então, o "Parecer Favorável ao funcionamento do CENAS, atendendo da C.A a 8ª série do Ensino Fundamental, <u>a partir de 10 de julho de 2002</u>".(grifo da relatora)

Consta também no processo uma declaração de Lúcia Arantes, Representante Legal do C.E. Martins, datada de 07/02/2003, afirmando que o arquivo da referida instituição encontra-se sob a sua responsabilidade e que está cumprindo pessoalmente a entrega de declaração e histórico dos alunos.

Ao solicitar autorização para funcionamento com 5^a a 8^a séries do Ensino Fundamental, em 06/11/2002, como inicial do processo, a Sr^a Carmem Lucia de Souza Nascimento faz uma série de questionamentos em relação ao seu pedido de autorização:

- 1º) "Devido a grande turbulência de informações contraditórias, a instituição solicita averiguar o Porquê que a vontade da instituição de ensino de pleitear autorização de funcionamento foi negada de forma tão arbitrária e sem total embasamento jurídico ou caução administrativo."
- 2º) "A instituição foi informada que o requerimento do processo somente seria protocolizado, se possuísse em todo seu corpo, todas as peças processuais. Porém, não existe nada oficial que diga respeito a tal procedimento..."
- 3º) "Alegando com convicção que o ato é inexistente, ... ou seja, publicado em Diário Oficial, o que não aconteceu..."
- 4°) "Mister salientar na mesma, que ao servidor público civil que de certa forma usou o seu cargo público para arbitrar tal ordem de procedimento, ..."
- 5°) "Cumprindo lembrar, que a Del. 231/98, em seu Art. 18, inciso I, disserta friamente que a instituição possui 120 (centro e vinte) dias antes da data prevista de funcionamento, e que com essa arbitrariedade causou grande transtorno para a instituição ..."
- 6º "Ademais, elucidamente explícito no Art. 20, inciso I, da Del. 231/98, ... dando a competência aos referidos integrantes da Comissão Verificadora a função de analisar e corrigir devidamente a processo ..."
- 7º) "Então, o estabelecimento cita que se encontra em perfeitas condições de funcionamento ... e tem grande interesse em funcionar ..."
- 8º) "Portanto é pedido ao Ilustríssimo Secretário, que seja apreciado o seu pedido ... e apurado o responsável da arbitrariedade ilícita ..."
- 9°) "Destarte, o estabelecimento enseja que sua defesa seja acolhida, pois tornam-se latentes o procedimento descabido, não possuindo fundamentos legais, solicita que seja concedido seu pedido de funcionamento a data de protocolização deste processo, ..., por ser medida da mais lídima Justiça!!!"

VOTO DA RELATORA

Diante de tais questionamentos, não posso deixar de analisá-los:

- 1º) Ao solicitar autorização, tanto para 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental como para 5ª a 8ª séries, a Srª Carmem Lucia de Souza Nascimento declara o "conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la, sob as penas da lei"; no entanto, não é o que acontece. A Representante Legal cita alguns artigos da Deliberação CEE nº 231/98 (Art. 18 e 20); acredito ter esquecido de fazer uma leitura atenta do Artigo 19 da referida Deliberação: "O pedido de Autorização para Funcionamento, uma vez protocolado e já sob a forma de processo administrativo, é instruído com os seguintes documentos:" (seguido de doze incisos). Podemos verificar que a Metropolitana VII cumpriu a legislação ao não protocolizar o processo faltando documentos.
- 2º) Quanto aos demais questionamentos, faço um resumo da trajetória do processo e verifico a ausência de qualquer ato que justifique os apelos da Representante Legal do CENAS, senão vejamos:
 - a) Em 19/04/02 pedido de autorização para C.A a 4ª série com data prevista para início de 18/02/03.

- b) Em 20/06/02 foi designada Comissão Verificadora.
- c) Em 16/07/02 A Comissão fez exigências quanto ao prédio e ao mobiliário da Rua Sergina, nº 30.
- d) Em 12/08/02 A Comissão emitiu "parecer desfavorável", registrando o não-cumprimento das exigências e, também, que o prédio "não tem capacidade física para as séries pretendidas" e o mobiliário não é próprio para alunos de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental. A Representante Legal tomou ciêcnia em 12/08/02.
- e) Em 20/02/03 o parecer desfavorável foi publicado no D.O pág. 14, 2ª coluna. A Representante Legal retirou o Parecer em 07/03/03.
- f) Em 12/09/02 O CENAS protocoliza o recurso, declarando neste ter mudado de endereço, passando para o prédio da Rua Piratininga, nº 259, São Bernardo, Belford Roxo.
- g) Em 29/10/02 (47 dias após a protocolização do recurso) a Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Região Metropolitana VII comparece ao endereço da Rua Piratininga, nº 259; é recebida pela Representante Legal do CENAS; e verifica que a instituição ali locada, o CENAS, está funcionando com 74 alunos de C.A a 4ª série do Ensino Fundamental, contrariando a legislação Deliberação CEE nº 231/98. Nesta data, a Equipe é informada pelo CENAS do despejo do Centro Educacional Martins, que ali funcionava, e também da mudança de endereço do CENAS. Foi então solicitada pela Equipe a comprovação documental do relato.
- h) Em 06/11/02 O CENAS protocoliza a solicitação de autorização para funcionamento com 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.
- i) Em 09/12/02 esta CEB CEE/RJ solicita:
- apensamento do Processo nº E-03/861.518/02, citado na inicial do recurso;
- cumprimento de todas as providências referidas na Deliberação CEE nº 231/98, inclusive com juntada de laudo da Comissão Verificadora;
- esclarecimentos quanto à alteração contratual de 04/09/02: "O Centro Educacional Nascimento Ltda., com <u>sede na Rua Sergina</u>, nº 30, (...)
 - I. A sociedade resolve neste ato criar uma filial na Rua Piratininga nº 259, São Bernardo, Belford Roxo, RJ" e o CNPJ com endereço da Rua Sergina, nº 30.
- j) Em 17/01/03 a Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Metropolitana VII retorna à Rua Piratininga e, mais uma vez, obtém a informação de que o Centro Educacional Martins fora despejado, informação dada pelo CENAS, que declara, também, que está em período de matrículas para o corrente ano, embora seu pedido de recurso ainda não tenha laudo favorável. A Equipe, mais uma vez, solicita comprovação documental das declarações do CENAS.
- k) Em 04/11/2003 a Comissão Verificadora, composta pelos professores Míriam de Araújo Silva matr. 847.940-4 e ligia Regina Cantanheide Ferreira matr. 847.886-9, comparece ao CENAS, localizado na Rua Piratininga, nº 259, e constata que a "escola foi reformada e sofreu adaptações afim de atender a legislação vigente, quanto a ventilação arejamento e iluminação", emitindo parecer favorável ao funcionamento do CENAS Centro Educacional Nascimento, atendendo ao Ensino Fundamental da C.A à 8ª série, a partir de 10 de julho de 2002 (grifo da relatora).
- I) Em 13/09/04 A Metropolitana VII envia o processo à COIE, com vista a este Conselho, declarando ter anexado ao mesmo a cópia da "ação de despejo por falta de pagamento, junto a 1ª Vara Cívil da Comarca de Beldord Roxo e Confissão da dívida do C.E. Martins (ex-locatário do prédio onde funciona o C.E. Nascimento)".

Cabe ainda ressaltar que consta do processo:

- 2ª Alteração Contratual do CENAS em que "a sociedade resolve neste ato extinguir a filial situada na Rua Piratininga, nº 259, São Bernardo, Belford Roxo, RJ e a sociedade resolve transferir a sua sede para o endereço citado". Esta alteração contratual está datada de 04/11/2003 (data posterior ao recurso).
- CNPJ com endereço atualizado, emitido em 17/07/2003 (data posterior ao recurso).

Processo nº: E-03/100.942/2002

Justificativa da Srª Carmem Lucia de Souza Nascimento de que, devido ao laudo desfavorável da Comissão verificadora, emitido em 12/08/02, e respeitando e concordando plenamente com o digno conhecimento e competência dos membros da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, a princípio cria uma filial. Como o prédio na Rua Sergina, nº 30, não atende as exigências mínimas, resolveu extinguir a filial e transferir a sede para a Rua Piratininga, nº 259, e declara estar tudo em conformidade com todos os preceitos legais, ou seja, entre outros, alteração contratual devidamente registrada, mudança de endereço perante a Receita Federal – CNPJ. Afirma, também, que esses documentos, com cópias devidamente autenticadas, estão em anexo ao processo de grau de recurso (autuado em 12/09/02). Esta justificativa está datada de 11/02/2002 (grifo da relatora), data anterior à primeira solicitação de autorização.

Diante das contradições de datas e relatos do CENAS, concluo que, se houve "turbulências", estas foram criadas pela própria Instituição.

Em face do exposto, autorizo o Centro Educacional Nascimento Ltda., mantenedor da instituição denominada Centro Educacional Nascimento – CENAS, localizado na Rua Piratininga, nº 259, São Bernardo, Município de Beldord Roxo, a funcionar com Ensino Fundamental, da C.A à 8ª série, a partir da data da emissão do parecer favorável da Comissão Verificadora, ou seja, 04 de novembro de 2003.

Quanto ao Centro Educacional Martins, que a COIE proceda ao recolhimento imediato dos arquivos, já que a instituição está, de fato, fechada e não possui endereço fixo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora, com abstenção de voto da Conselheira Amerisa Maria Rezende de Campos e voto contrário do Conselheiro João Pessoa de Albuquerque.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Eber Silva Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme João Pessoa de Albuquerque José Antonio Teixeira Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente